



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

Processo nº 0000346-34.2017.827.2715  
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS**  
Acusado: **EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL**  
Acusado: **THIAGO SILVA SANTOS**

**SENTENÇA**

1. *Vistos, etc.*

2. Trata-se de Ação Penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS move contra EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL e THIAGO SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), III (cruel) e IV (recurso que dificulte a defesa do ofendido), art. 211 (destruição de cadáver), na forma do art. 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal, contra a vítima MANOEL FRANCISCO NERES FILHO.

3. Após regular instrução criminal em juízo provisório de admissibilidade de culpa, decidiu-se pela submissão dos Acusados ao Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Cristalândia.

4. Em sessão do Plenário, designada para a data de hoje, os trabalhos transcorreram normalmente. Foram inquiridas as seguintes testemunhas: FÁBIO NUNES NERES; LENIVALDO PINTO DOS REIS; EDIGLEISON FERNANDES DE RAMALHO; ROSÂNGELA FERNANDES DE ARAÚJO; ÂNGELA FERNANDES DE ARAÚJO; MARILZA COELHO VARGAS SOUZA; RAIMUNDA NOANTA SOARES, tudo conforme mídias digitais em anexo.

5. Finalizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, passou-se ao interrogatório dos Acusados, tudo conforme mídias digitais em anexo.

6. Em sustentação oral o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a condenação dos Acusados nos exatos termos da denúncia, *i. é.*, pelos crime do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), III (cruel) e IV (recurso que dificulte à defesa do ofendido), art. 211 (destruição de cadáver), na forma do art. 29 (concurso de pessoas) todos do Código Penal.

7. A DEFESA dos acusados durante a sustentação oral pugnou pela absolvição frente à ausência de provas de autoria delitiva. Também sustentou a exclusão das qualificadoras do motivo torpe, da crueldade e do recurso que dificultou a defesa do ofendido. E pediu a absolvição do crime de destruição de cadáver.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

8. O MINISTÉRIO PÚBLICO voltou em réplica e a DEFESA em tréplica.
9. Encerrada a fase de debates o magistrado indagou aos jurados sobre se estavam aptos ao julgamento, ao que responderam positivamente.
10. Finalizada a votação, o **CONSELHO DE SENTENÇA** por maioria reconheceu a materialidade e a autoria dos crimes narrados na Denúncia, razão por que restaram condenados, também por maioria, **EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL** e **THIAGO SILVA SANTOS**, pelos crimes do Art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), III (cruel) e IV (recurso que dificulte à defesa do ofendido) e Art. 211 (destruição de cadáver), na forma do art. 29 (concurso de pessoas) todos do Código Penal.
11. Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68, do Código Penal pátrio, passa este Juízo a indicar a pena base consoante estabelecida na dicção do art. 59, do mencionado diploma legal infraconstitucional.
12. Esclareço que adoto o entendimento da jurisprudência, segundo o qual diante da existência de duas ou mais qualificadoras é lícito usar uma delas para compor o tipo qualificado, podendo as demais migrar para a primeira ou segunda fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais negativas ou agravantes, respectivamente (STJ, AgRg no AREsp 607.911/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).
13. Em respeito à soberania do **CONSELHO DE SENTENÇA**, utilizo a qualificadora do motivo torpe para compor o tipo qualificado do crime de homicídio (art. 121, §2º, inciso I, do CPB), cuja pena gravitará entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

**HOMICÍDIO (art. 121, §2º, incisos I, III e IV todos do Código Penal)**  
**EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL**

14. **PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA** que analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:

14.1. **CULPABILIDADE:** "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CRISTALÂNDIA**

comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298). Pelo que se depreende dos autos, a plena consciência da ilicitude do crime praticado pelo Acusado, aliada a crescente escalada criminosa, onde a vida tem perdendo paulatinamente o seu valor, impõe que essa circunstância seja mensurada com maior reprovação, posto transbordar as fronteiras da normal culpabilidade dos crimes contra a vida em sua forma genérica. Portanto, circunstância negativa;

14.2. ANTECEDENTES: "Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se presta para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.). Analisando o histórico de infrações do Acusado não identifiquei nenhuma condenação por fato posterior ao narrado neste processo que já tenha ocorrido trânsito em julgado;

14.3. CONDUTA SOCIAL: "Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490). Não há elementos para analisar negativamente a conduta social do Acusado;

14.4. PERSONALIDADE: "Ora, a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências - Psicologia, Psiquiatria, Antropologia –, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito." (TELES, Ney Moura. Direito Penal – Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. I. p. 366). Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar negativamente e com precisão essa circunstância;

14.5. MOTIVOS DO CRIME: "Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133). Ocorre que a motivação do crime já foi utilizada para qualificar o tipo penal;

14.6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: "4. As circunstâncias do crime, previstas no artigo 59 do CP como baliza para a fixação da pena-base, dizem respeito a elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, mostram-se relevantes para se apurar a reprovabilidade da conduta." (STJ, HC 196.575/SP). Não vislumbro dos autos concretamente tais circunstâncias que possam justificar uma valoração negativa.

14.7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Além daquela própria da espécie, não há como avaliar por ausência de elementos concretos nos autos;

14.8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício da acusada, portanto, circunstância neutralizada (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

14.9 Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando a avaliação negativa da **CULPABILIDADE**, fixo a **PENA-BASE EM 14 (ATORZE) ANOS DE RECLUSÃO** (Apelação Criminal, Competência TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS, Relator ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Data Autuação: 17/08/2015).

15. **SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA**, que refere-se às agravantes e atenuantes, descritas nos arts. 61, 65 e 66 ambos do Código Penal. Agravantes e atenuantes genéricas são de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena." (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 662). Vislumbro a ocorrência da atenuante prevista no art. **65, inciso I (menoridade penal)**. Diante disso, promovo a redução da pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo a torno **PROVISÓRIA EM 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

16. **NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA PENAL**: Em respeito à soberana decisão do Conselho de Sentença, vislumbro a ocorrência de duas causas especiais de aumento de pena, i. é., o emprego do meio cruel (art. 121, §2º, III) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV). Pelo emprego do meio cruel elevo a pena em 3 (TRÊS)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

ANOS DE RECLUSÃO, e pelo emprego do meio que dificultou a defesa do ofendido elevo a pena em 2 (DOIS) ANOS. Entretanto, com fundamento no art. 68 do Código Penal, promovo um só aumento, e no caso em julgamento, utilizo o meio cruel empregado contra a vítima, para elevar a pena em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Por essa razão, torno a **PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESEIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

**DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (Art. 211, caput do Código Penal)**  
**EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL**

17. **PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA**, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é:

17.1 **CULPABILIDADE**: "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298). Pelo que se depreende dos autos, a plena consciência da ilicitude do crime praticado pelo Acusado, aliada a crescente escalada criminoso, onde a vida tem perdendo paulatinamente o seu valor, impõe que essa circunstância seja mensurada com maior reprovação, posto transbordar as fronteiras da normal culpabilidade dos crimes contra a vida em sua forma genérica. Portanto, circunstância negativa;

17.2 **ANTECEDENTES**: Não vislumbro antecedentes passíveis de análise negativa;

17.3 **CONDUTA SOCIAL**: Não há elementos para analisar a conduta da acusada, logo favorável;

17.4 **PERSONALIDADE**: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância, NEUTRA;

17.5 **MOTIVOS DO CRIME**: A motivação é inerente ao tipo penal do art. 211, caput, do CP;

17.6 **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**: As circunstâncias são próprias do tipo penal em testilha;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

17.7 CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Além daquela própria da espécie, não há como avaliar por ausência de elementos nos autos, **logo neutralizada**;

17.8 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

17.9 Conforme analisado, apenas uma circunstância se apresenta negativa, qual seja a culpabilidade, por essa razão fixo a pena base para o presente crime em 1(UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

18. **SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA:** Constato uma atenuante, no caso aquela prevista no art. 65, inciso I (menoridade penal). Sem agravantes. Por essa razão reduzo a pena em 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pelo que torno a pena provisória em 1 (UM) ANOS DE RECLUSÃO.

19. **TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA:** Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Por isso torno definitiva a pena do crime de destruição de cadáver em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTAS, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO (22/11/2016).

**HOMÍCIDIO (art. 121, §2º, incisos I, III e IV todos do Código Penal)**  
**THIAGO SILVA SANTOS**

20. **PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA** que analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:

20.1 **CULPABILIDADE:** "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298). Pelo que se depreende dos autos, a plena consciência da ilicitude do crime praticado pelo Acusado, aliada a crescente escalada criminoso, onde a vida tem perdendo paulatinamente o seu valor, impõe que essa circunstância seja mensurada com



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CRISTALÂNDIA**

maior reprovação, posto transbordar as fronteiras da normal culpabilidade dos crimes contra a vida em sua forma genérica. Portanto, circunstância negativa;

20.2 ANTECEDENTES: "Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se presta para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.). Analisando o histórico de infrações do Acusado não identifiquei nenhuma condenação por fato posterior ao narrado neste processo que já tenha ocorrido trânsito em julgado;

20.3 CONDUTA SOCIAL: "Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490). Não há elementos para analisar negativamente a conduta social do Acusado;

20.4 PERSONALIDADE: "Ora, a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências - Psicologia, Psiquiatria, Antropologia –, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito." (TELES, Ney Moura. Direito Penal – Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. I. p. 366). Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar negativamente e com precisão essa circunstância;

20.5 MOTIVOS DO CRIME: "Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133). Ocorre que a motivação do crime já foi utilizada para qualificar o tipo penal;

20.6 CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: "4. As circunstâncias do crime, previstas no artigo 59 do CP como baliza para a fixação da pena-base, dizem respeito a elementos



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, mostram-se relevantes para se apurar a reprovabilidade da conduta." (STJ, HC 196.575/SP). Não vislumbro dos autos concretamente tais circunstâncias que possam justificar uma valoração negativa.

20.7 CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Além daquela própria da espécie, não há como avaliar por ausência de elementos concretos nos autos;

20.8 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício da acusada, portanto, circunstância neutralizada (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

20.9 Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando a avaliação negativa da **CULPABILIDADE**, fixo a **PENA-BASE EM 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO** (Apelação Criminal, Competência TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS, Relator ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Data Autuação: 17/08/2015).

21. **SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA**, que refere-se às agravantes e atenuantes, descritas nos arts. 61, 65 e 66 ambos do Código Penal. Agravantes e atenuantes genéricas são de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena." (MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático – Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 662). Vislumbro a ocorrência da atenuante prevista no art. 65, inciso I (**menoridade penal**). Diante disso, promovo a redução da pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo a torno **PROVISÓRIA EM 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

22. **NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA PENAL**: Em respeito à soberana decisão do Conselho de Sentença, vislumbro a ocorrência de duas causas especiais de aumento de pena, i. é., o emprego do meio cruel (art. 121, §2º, III) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV). Pelo emprego do meio cruel elevo a pena em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, e pelo emprego do meio que dificultou a defesa do ofendido elevo a pena em 2 (DOIS) ANOS. Entretanto, com fundamento no art. 68 do Código Penal, promovo um só aumento, e no caso em julgamento, utilizo o meio cruel empregado contra a vítima, para elevar a pena em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Por essa razão, torno a **PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESEIS) ANOS DE RECLUSÃO**.



**DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (Art. 211, caput do Código Penal)**  
**THIAGO SILVA SANTOS**

23. **PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA**, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é:

23.1 **CULPABILIDADE**: "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298). Pelo que se depreende dos autos, a plena consciência da ilicitude do crime praticado pelo Acusado, aliada a crescente escalada criminoso, onde a vida tem perdendo paulatinamente o seu valor, impõe que essa circunstância seja mensurada com maior reprovação, posto transbordar as fronteiras da normal culpabilidade dos crimes contra a vida em sua forma genérica. Portanto, circunstância negativa;

23.2 **ANTECEDENTES**: Não vislumbro antecedentes passíveis de análise negativa;

23.3 **CONDUTA SOCIAL**: Não há elementos para analisar a conduta da acusada, logo favorável;

23.4 **PERSONALIDADE**: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância, NEUTRA;

23.5 **MOTIVOS DO CRIME**: A motivação é inerente ao tipo penal do art. 211, caput, do CP;

23.6 **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**: As circunstâncias são próprias do tipo penal em testilha;

23.7 **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**: Além daquela própria da espécie, não há como avaliar por ausência de elementos nos autos, **logo neutralizada**;

23.8 **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

23.9 Conforme analisado, apenas uma circunstância se apresenta negativa, qual seja a culpabilidade, por essa razão fixo a pena base para o presente crime em 1(UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

24. **SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA:** Constatado uma atenuante, no caso aquela prevista no art. 65, inciso I (menoridade penal). Sem agravantes. Por essa razão reduzo a pena em 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pelo que torno a pena provisória em 1 (UM) ANOS DE RECLUSÃO.

25. **TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA:** Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Por isso torno definitiva a pena do crime de destruição de cadáver em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTAS, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO (22/11/2016).

26. Com fulcro no art. 69, do CP, que trata do concurso material de crimes, promovo a UNIFICAÇÃO DAS PENAS dos Acusados, i. é., de 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 121, §2º, I, III e IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO) com a pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 211, DO CP (DESTRUIÇÃO DE CADÁVER). PENA TOTAL DE 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO, E MAIS 10 DIAS-MULTAS, NA FRAÇÃO MÍNIMA de 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato em 22/11/2016, respectivamente para os Acusados EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL e THIAGO SILVA SANTOS.

27. **DO REGIME PRISIONAL:** DETERMINO o regime inicial para cumprimento da reprimenda o FECHADO, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em razão da pena aplicada ao caso.

28. **DA DETRAÇÃO PENAL:** A despeito do teor do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, deverá ser computado em benefício do réu, quando do cálculo de liquidação da pena, se o caso, o tempo em que permaneceu preso durante a instrução do processo, a título de detração penal.

29. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

29.1 Os Acusados foram presos preventivamente, nos dias 3/2/2017 Eduardo e Thiago em 23/3/2017, o decreto prisional foi ratificado quando da prolação da decisão de pronúncia, desse modo permaneceram presos durante toda a instrução. No atual cenário processual vejo que os Réus não podem apelar em liberdade, porquanto o fundamento que ensejou as custódias ainda se fazem presentes, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública em face dos fatos e ainda desta condenação à pena privativa de liberdade superior a 10 (dez) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

29.2 Assim, o *modus operandi* empregado pelos Réus por si só, demonstra a gravidade concreta do delito, demonstram desrespeito às normas elementares de convivência e à vida do seu semelhante, vale pois, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF – HC – 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 28/8/08) e (HC – 188.210 DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, quinta turma, julgado em 22/11/2011). Por todas as razões, **ratifico o decreto prisional e NEGO AOS RÉUS O APELO EM LIBERDADE.**

30. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:** É inviável a substituição, por não preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), logo, julgo incabível.

31. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a concessão a Ré da suspensão condicional da pena - sursis (art. 77, do CP), pois não preenche o requisito, porquanto a pena que lhe foi aplicada é superior a dois anos.

32. **DA INDENIZAÇÃO:** Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, no entanto, desde que haja pedido expresse, da acusação ou da família da vítima, ainda que não especificada a quantia. **NO CASO PRESENTE, NÃO CONSTATEI O PRESENTE PEDIDO, SENDO ASSIM, IMPOSSÍVEL SUA ANÁLISE,** nesse sentido colaciono a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: ("REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ART. 387, IV DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

DENÚNCIA E DE DEBATES SOBRE A SUA EXTENSÃO. DECOTE DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDAMENTE APLICADA. 7. **Não é adequada a condenação na reparação civil do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quando não há pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e não é oportunizado o contraditório ao réu, sem garantia e observância do princípio da ampla defesa.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJTO, EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 00047303720178270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Data Autuação: 21/03/2017) Grifo nosso.

33. Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF/INI) e à Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-lhes da condenação do réu, para fins de lançamento de dados Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.

34. Condeno os Acusados ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP.

35. Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado da sentença e promovam-se as anotações e baixas necessárias.

36. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO), para fins do disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

37. Esta sentença é publicada em Plenário e dela saem intimadas as partes.

38. Aguarde-se pelo prazo de recurso. Uma vez transitado em julgado, archive-se e promovam-se as baixas necessárias.

39. Cristalândia/TO, sala das reuniões do Tribunal do Júri, 18/09/2018, às 20:55:01.

Juiz **WELLINGTON MAGALHÃES**  
Pres. do Tribunal do Júri